



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.988 - RJ
(2016/0323639-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JEFERSON DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REGIMENTAL ANTERIOR INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. "Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, os recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não são capazes de interromper ou suspender os demais prazos recursais". (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1512376/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2016)

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.988 - RJ
(2016/0323639-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JEFERSON DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JEFERSON DE ARAUJO MIRANDA, contra acórdão, de minha relatoria, que não conheceu do agravo regimental, este interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI Nº 8.038/1990. ART. 798 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE.

1 - A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei nº 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo interno.

2. Agravo regimental não conhecido". (fls. 11.399/11.402)

Sustenta o embargante, às fls. 11.409/11.415, que o aresto padeceria do vício de contradição. E, para tanto, tece as seguintes considerações:

"A Ilma. Ministra Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA não conheceu o agravo Regimental utilizando o argumento de que o agravo foi interposto intempestivamente.

Ademais, o direito a Ampla Defesa não pode ser mitigado ao embargante, em face de uma burocracia do sistema utilizado para protocolar o Agravo junto a este Egrégio Tribunal de Justiça no dia 27/03/2017, **frente a situação de que na data do protocolo o sistema do Superior Tribunal de Justiça estava utilizando duas formas de envio, sendo certo que o causídico, teve severas dificuldades de envio, conforme pode ser atestado junto ao documento impresso na página do Superior Tribunal de Justiça, ora colacionado, neste giro, não conseguiu enviar corretamente o recurso**, o que causou todo o problema de tempestividade, pois o horário acabou sendo exíguo e o protocolo do Agravo acabou intempestivo, que repito, **por total confusão criada pelos dois meios de envio**, utilizado por este Superior Tribunal, (anexo 1)

Vale ressaltar, que não houve intempestividade, pois no dia final do prazo recursal, esta defesa tentou enviar até à meia noite, o recurso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava no prazo.

Entretanto, por uma questão de sistema eletrônico do STJ, não conseguiu a defesa enviar, o que foi feito logo pela manhã seguinte, ou seja, não houve perda de prazo, o que ocorreu foi que **a defesa não conseguiu acessar o site do STJ**, tendo em vista a duplicidade de formas de envio, o que acarretou transtornos, e isso não pode afetar a Ampla Defesa do jurisdicionado.

Entretanto, o não conhecimento do *mandamus*, afronta o Princípio da Ampla Defesa, isto é, a condição de quem esteja sendo submetido a procedimento criminal para apuração de sua responsabilidade, vir a se defender da imputação, usando todos os meios lícitos previstos, como impedindo o desrespeito à sua condição paritária no processo.

O regulamento constitucional brasileiro em vigor, consagra em seu art. 5º, inciso LV, a plenitude de defesa, sendo sua importância ressaltada por JOSÉ AFONSO DA SILVA:

(...)

No processo penal, onde o resultado da ação pode redundar na privação da liberdade do agente, com mais vigor se expressa a importância da defesa plena, com o fito de se evitar o reconhecimento da responsabilidade penal em face de não de ter permitido o combate aos elementos de prova que lhe são contrários.

O princípio da Ampla Defesa encontra ressonância na legislação processual brasileira, quando se observa que a disciplina referente a produção da prova, tanto no Código Penal como em Legislações Penais Especiais.

A Ampla Defesa corresponde ao direito da parte de se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos. Assim, o juiz negar à parte o direito a apresentar determinadas provas, exceto se ela for repetitiva, irrelevante ou for utilizada apenas para atrasar o processo.

O princípio da ampla defesa possui base no dever delegado ao Estado de facultar ao acusado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. As condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática são pautadas através dos direitos e garantias fundamentais. Estes são meios de proteção dos direitos individuais, bem como mecanismos para que hajam sempre alternativas processuais adequados para essa finalidade.

Na medida em que o impetrante teve dificuldades em seu intento de protocolar o recurso no prazo previsto, frente à burocracia do sistema de distribuição, ocorre contradição à Constituição Federal de forma efetiva, pois as duas formas de envio ocasionaram erro no envio, com isso o jurisdicionado não pode ficar a mercê de um prazo (Lei 8.038/90, e artigo 798 do CPP), visto que na data havia dois sistemas funcionando, **o que ocasionou erro de sistema no envio**.

O reconhecimento desta duplicidade de sistemas, que ocasionou a intempestividade do recurso em comento, fere o princípio da ampla defesa, e que seu petitório, ainda que intempestivo, merece a apreciação desta Corte.

Somente desta forma, poderá ser entendido um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da ampla defesa.

A contradição justificada da interposição dos Embargos de Declaração caracteriza-se pela falta de manifestação expressa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito dos fundamentos de fato de direito ventilados na causa, sobre os quais a decisão proferida deveria se manifestar, configurando, tal situação, verdadeira negativa na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que retirada do embargante o direito de ver os seus argumentos examinados pelo Estado.

Assim sendo, o recurso interposto deverá ser recebido e provido". (sic)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.988 - RJ
(2016/0323639-6)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REGIMENTAL ANTERIOR INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.
2. "Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, os recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não são capazes de interromper ou suspender os demais prazos recursais". (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1512376/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2016)
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios não comportam conhecimento.

De preâmbulo, destaque-se que "é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os aclaratórios, além de completar a decisão em razão de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 619 do CPP, serve, também, para sanar a ocorrência de erro material". (EDcl no HC 166.580/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013). Entretanto, observa-se que nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal mostra-se presente no caso em análise, não sendo nem mesmo caso de correção de eventual erro material.

Em primeiro lugar, mostra-se indispensável registrar que em caso de eventual nulidade ou irregularidade ocorrida no curso do processo, cabe à parte se insurgir contra o acontecido na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. E, no caso presente, se de fato tivesse havido algum problema no sistema de peticionamento eletrônico desta Corte Superior, caberia ao agravante suscitá-lo na peça de agravo regimental que foi aviada no dia seguinte ao término do prazo. Não obstante, na hipótese presente, verifica-se que o recorrente não teceu qualquer consideração na petição de agravo regimental a respeito da suposta dificuldade que teria enfrentado na data anterior, para o envio da aludida peça processual. Dessa forma, vislumbra-se que as alegações do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente em sede de embargos declaratórios não podem sequer ser analisadas porquanto estão acobertadas pelo manto da preclusão. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ARGUIÇÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. É dever da parte interessada apontar, ao juízo competente e na primeira oportunidade que tem de se pronunciar nos autos, o(s) vício(s) que entende estar inquinado o ato, sob pena de preclusão.

3. Agravo regimental não provido".

(AgInt no HC 376.288/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2017)

Ainda que assim não fosse, constata-se que são incompreensíveis as alegações do recorrente em seus embargos declaratórios, já que em um dado momento informa que "não conseguiu enviar corretamente o recurso" haja vista a "confusão criada pelos dois meios de envio", e logo em seguida já afirma, de forma contraditória, que "a defesa não conseguiu acessar o site do STJ". Ou seja, na peça recursal ora entende-se que a defesa acessou o sítio eletrônico e não conseguiu enviar sua petição, ora compreende-se que sequer conseguiu acessar o site de *internet* deste STJ. Além do mais, das razões defensivas não se consegue compreender de que modo a existência de dois modos de envio de petições eletrônicas teria impedido ou impossibilitado o recorrente de enviar sua petição de agravo interno no último dia do prazo. Dessarte, observa-se que são contraditórias e obscuras as razões defensivas, tornando-as incompreensíveis em sua extensão e âmbito de cognição, situação essa a atrair, por analogia, a exegese do enunciado 284 da Súmula do STF, em razão da fundamentação recursal manifestamente deficiente, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o referido "documento impresso na página do Superior Tribunal de Justiça" juntado pela defesa à fl. 11.415 é totalmente ilegível, e portanto, inservível à comprovação ou corroboração de suas alegações, rememorando-se, a esse respeito, que "a parte se responsabiliza pela correta transmissão dos documentos, ao fazer uso do sistema de peticionamento eletrônico, devendo arcar com as consequências do envio de peça recursal ilegível". (AgRg no AREsp 619.131/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2015)

Lado outro, importa consignar que a Coordenadoria de Desenvolvimento/STI deste Tribunal foi consultada a respeito de eventual indisponibilidade ou problemas no sistema de peticionamento eletrônico desta Corte no dia 27/03/2017, especialmente quanto ao funcionamento de dois sistemas concomitantes para envios de petições, o antigo e o novo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o setor competente informado que "não foi possível aferir a partir das trilhas de auditoria encontradas os motivos da dificuldade de usos dos sistemas (antigo ou novo)", e que naquela data outros usuários enviaram petições via sistema de peticionamento eletrônico antigo normalmente até às 23:51:58 (fl. 11.430), demonstrando, assim, que não havia qualquer óbice, em termos telemáticos, ao envio da petição de agravo interno pelo ora recorrente em seu último dia do prazo. Dessarte, observa-se que não há como ser afastada a intempestividade do agravo regimental. Sobre o assunto:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de comprovação idônea da indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico da Corte, bem como a certidão produzida pela Coordenadoria de Atendimento Judicial que infirma falhas técnicas do sistema no período apontado pelo agravante, implicam na intempestividade do recurso de embargos de declaração interposto fora do prazo legal.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no RHC 63.762/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016)

Outrossim, importa salientar que "o vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, **jamaís** com a lei, **com o entendimento da parte**, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2012), o que não é o caso dos autos. De fato, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, **nada importando que suas conclusões contrariem os interesses da parte ou as convicções de seu procurador**". (EDcl nos EDcl no REsp 42.014/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 27/05/1996) A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LOCAÇÃO DE MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DL 406/68. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

5. A omissão e a contradição que justificam o cabimento dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios têm conotação precisa. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido a causa, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.

6. Nesse sentido: **'a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado'** (REsp nº 1.250.367/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 22.08.13).

7. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no AREsp 466.415/RJ, Rel. Min. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2015)

Além do mais, tem-se que o agravo interno não foi conhecido em razão de sua intempestividade e as razões da intempestividade permanecem íntegras, conforme já discorrido a respeito. Dessa forma, e "conforme reiterada jurisprudência desta Corte, os recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não são capazes de interromper ou suspender os demais prazos recursais". (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1512376/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2016) Neste contexto, com a intempestividade do agravo interno aviado anteriormente, toda a cadeia recursal que venha a ser interposta posteriormente restará intempestiva, o que inclui o corrente recurso aclaratório. (AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no Ag 1374783/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 30/05/2012) Desse modo, os correntes embargos declaratórios não têm como ser conhecidos.

Por fim, quanto ao dispositivo constitucional citado, registre-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar normas constitucionais sob pena de usurpação de competência do STF.

Ante o exposto, também por intempestividade, **não conheço dos embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0323639-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.026.988 /
RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04600105864580177 10363629020118190002 201624700060

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO COSTA JUNIOR
AGRAVANTE	: JUNIOR CEZAR DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: JEFERSON DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ
CORRÉU	: JOVANIS FALCÃO JUNIOR
CORRÉU	: CHARLES AZEVEDO TAVARES
CORRÉU	: ALEX RIBEIRO PEREIRA
CORRÉU	: CARLOS ADÍLIO MACIEL SANTOS
CORRÉU	: SAMMY DOS SANTOS QUINTANILHA
CORRÉU	: HANDERSON LENTS HENRIQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JEFERSON DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.